



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 47/2025**OBJETO:** Recurso interposto pela VIACAO RODOCE LTDA em face da Decisão SUPAS nº 155/2024.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.115819/2021-41**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se o presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa VIACAO RODOCE LTDA, CNPJ nº 19.632.116/0001-71, contra DECISÃO SUPAS nº 155, de 5 de abril de 2024 (23044674), que indeferiu seu pedido de autorização para operação de mercados novos.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 05/04/2024, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, tendo em vista a análise técnica realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2816/2024/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (22651538), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1005241-15.2024.4.01.3400, publicou a Decisão nº 155/2024 (22657503), indeferindo o pedido apresentado pela empresa VIACAO RODOCE LTDA para operação de mercados novos, relacionados no Requerimento 9099353.

2.2. Para justificar o indeferimento, destacou a área técnica que em 01/02/2024, entrou em vigor a Resolução nº 6.033/2023, que revogou as Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023, bem como a Instrução Normativa nº 1, de 2020, e estabeleceu que, os requerimentos de Licença Operacional (mercados novos) pendentes de análise ou decisão, passarão por uma etapa de transição, de modo que estes deverão se adequar ao novo regramento, conforme o disposto nos artigos 230 e 231. Assim, os pleitos que se encontram pendentes de análise e decisão deverão se adequar às disposições da citada resolução, de forma que as solicitações para operação de mercados não atendidos e mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária e as solicitações para operação de mercados que não se enquadram nestas situações serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária.

2.3. Após conhecimento da mencionada decisão, a empresa apresentou recurso administrativo (23044603), no qual requer: I) O acesso aos autos do presente processo administrativo, e a consequente devolução de prazo recursal; II) Análise da documentação conforme os preceitos da Resolução nº 4.770/2015, considerando que à época do requerimento a empresa recorrente preencheu todas as exigências fixadas para outorga dos mercados pretendidos, os quais não foram autorizados em decorrência apenas de mora administrativa; III) Em razão do princípio da autotutela, a decisão objeto do recurso deve ser ANULADA, nos termos do art. 53 da lei nº 9.784/99; IV) Impossibilidade de convalidação da Decisão SUPAS n. 155/2024; V) Prejuízo financeiro da recorrente em razão da publicação da Decisão SUPAS n. 155/2024; e VI) Novo precedente regulatório (Decisão SUPAS n. 2637/2024).

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 11857/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (28171303), a área técnica julgou atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repôs as informações outrora já lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2816/2024/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (22651538).

2.5. Em seguida, o Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 779/2024 (28173549), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de Deliberação (28173760). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (28173791) e do OFÍCIO SEI Nº 39232/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (28173854), declarou que o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (29751354), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 29758697.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Inicialmente, quanto à admissibilidade do recurso administrativo, conforme a unidade técnica, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.2. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso.

3.3. Quanto às alegações da recorrente, me alinho integralmente às razões trazidas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3738/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (31513293) e acolhidas pela SUPAS no corpo do Relatório à Diretoria 779/2024 (28173549).

3.4. Em relação ao item (i), verifica-se que o acesso aos autos foi devidamente concedido em 18/11/2024, conforme Despacho nº 27625944. A partir de tal data, o prazo recursal foi reestabelecido, encerrando-se em 28/11/2024, de modo que não se identifica qualquer vício processual que comprometa o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido, inclusive, conhecido o recurso.

3.5. Quanto ao item (ii), é necessário esclarecer que a alegada mora administrativa não decorreu de inércia da ANTT, mas sim da suspensão das análises de novos mercados e autorizações, em cumprimento à Medida Cautelar proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 04/03/2021, nos autos do Processo TC 033.359/2020-2. A mencionada suspensão foi revogada apenas em 15/02/2023, ocasião em que o TCU, com respaldo do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 5549 e nº 6270, impôs à ANTT a observância do disposto no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, acrescido pela Lei nº 14.298/2022.

3.6. Destaca-se que os critérios objetivos para análise de viabilidade técnica, operacional e econômica exigidos pelo art. 47-B somente foram regulamentados com a publicação da Resolução ANTT nº 6.033/2023. Referida norma também estabeleceu regras de transição aplicáveis aos requerimentos pendentes, incluindo a necessidade de adequação às novas disposições e sua submissão às janelas de abertura extraordinária ou ordinária, conforme o caso. Dessa forma, não é possível deferir pedidos com base na Resolução ANTT nº 4.770/2015, já revogada, devendo ser observadas as normas vigentes à época da análise do pleito.

3.7. No que tange ao item (iii), não se identifica qualquer nulidade que enseje a anulação da decisão administrativa com base no art. 53 da Lei nº 9.784/1999. A decisão impugnada encontra respaldo nas normas atualmente em vigor, em especial nos arts. 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, cuja

aplicação é obrigatória pela área técnica, nos termos do normativo aprovado pela Diretoria Colegiada.

3.8. No que se refere ao item (iv), observa-se que a Decisão SUPAS nº 155/2024 foi proferida com base na interpretação técnica vigente, não havendo qualquer proposta de convalidação do ato em tramitação nesta Superintendência. Ressalta-se que, mantido o entendimento técnico sobre a inobservância aos dispositivos regulamentares aplicáveis, inexiste vício a ser sanado.

3.9. Em relação ao item (v), não restou demonstrado qualquer ilícito ou irregularidade na condução do processo administrativo que justifique eventual responsabilização da Administração Pública por prejuízos financeiros supostamente suportados pela recorrente. A decisão atacada observou os preceitos legais e regulamentares, não se verificando afronta a direito subjetivo da parte.

3.10. Por fim, quanto ao item (vi), a Decisão SUPAS nº 2637/2024, invocada como precedente pela recorrente, foi anulada por meio da Deliberação nº 50/2025 (31522854), de modo que o referido argumento perdeu seu objeto, restando prejudicado.

3.11. Assim, mostrou-se acertada a Decisão SUPAS nº 155, de 05 de abril de 2024, razão pela qual deverá ser mantida incólume.

3.12. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, entendo que deverá ser conhecido o Recurso para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa VIACAO RODOCE LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação (32663869).

Brasília, 09 de junho de 2025.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor-Geral, em exercício, em 09/06/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32661273** e o código CRC **D5682157**.

Referência: Processo nº 50500.115819/2021-41

SEI nº 32661273

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)